



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095489-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes CASA GRANDE INVESTIMENTOS LTDA, SANTA PELE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., CONDOR FOODS TRADE EIRELI e AVALON RIO PRETO ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, é agravado RAMOS E CORDELICHIO IND. COM. DE MÓVEIS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 76496 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2095489-59.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto (3ª Vara Cível)

Agravante: **CASA GRANDE INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS**

Agravado: **RAMOS E CORDELICHIO IND. COM. DE MÓVEIS LTDA - ME**

Número na origem: 0008071-09.2023.8.26.0576

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE GRUPAL PARA EFEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECURSO - DEVEDOR PRINCIPAL INTEGRANDO OS QUADROS SOCIETÁRIOS DAS EMPRESAS, INCLUSIVE COM VULTOSA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Acresço ao r. despacho de fls. 26/28 tratar-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida no incidente de desconconsideração, abrangendo quatro empresas, todas elas com a presença do devedor solidário em termos de desconconsideração inversa, concedido o efeito suspensivo, sobrevivendo regular contraminuta (fls. 32/55) com documentos (fls. 56/64) e as informações prestadas pelo douto juízo responsável pelo feito (fls. 65/66).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece prosperar, revogado o efeito suspensivo.

Em regular incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, todas elas foram citadas no endereço do sócio, devedor solidário, em atenção à desconconsideração inversa, haja vista que as empresas, no total de quatro, foram constituídas entre os anos de 2021 e 2023, exceção de outra, datada de 2013, com ingresso em 2017.

Efetivamente, o devedor utiliza do véu da personalidade jurídica como elemento que prognostica blindagem para não pagar ao credor, verificando-se, ainda que, na empresa Condor o capital social é superior a 23 milhões de reais, o que comprova, de maneira precisa, a sua total intenção deliberada de ocultação de patrimônio.

Não se cogita de qualquer irregularidade ou ilegalidade na citação encaminhada para único endereço, até em razão da mudança das empresas, tendo exercido o contraditório, ampla defesa, porém, sem comprovar ou demonstrar violação à Lei Maior ou à regra do art. 50 do Código Civil.

As razões superiores elencadas na contraminuta acompanhadas das alterações societárias e do quadro, por si só, identificam a plausibilidade do prosseguimento, levantado o véu da pessoa jurídica a fim de que responda, mediante inversão, com o patrimônio o devedor solidário.

Desta forma, não logrou o interessado Ricardo demonstrar vício ou defeito no incidente, muito menos justificar a existência de patrimônio blindado em empresas de sua titularidade em detrimento do credor, considerando-se válidas as citações ultimadas no endereço em que foram recebidas em prol do destinatário.

Evidenciada assim a realidade dos fatos, dentro da conjuntura específica, a jurisprudência caminha na direção, teoria maior ou teoria menor, verificando seus pressupostos na dicção de formar um quadro seguro, objetivando a solução de liquidação da obrigação, considerando que o processo inicial fora ajuizado no ano de 2012, decorrida uma década, e as empresas, todas elas, são supervenientes à constituição da dívida, o que preside a revogação do efeito suspensivo e o não provimento recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, revogado o efeito
suspensivo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator